



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.004113/2007-58
Recurso n° 13.839.004113200758 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.464 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CERVEJARIA KRILL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.212/91. LANÇAMENTO. QUESTÃO TEMPORAL.

1. Em resumidíssimo recurso, o contribuinte alega que o lançamento fiscal fundamenta-se na Lei 8.212/91 e que dispositivos deste diploma legal que autoriza a cobrança já foram declarados inconstitucionais pelos nossos Tribunais.

2. A inconstitucionalidade invocada pelo contribuinte abrange períodos e legislações anteriores à Lei nº 8.212/91. Portanto, não que se falar em inconstitucionalidade de dispositivos deste diploma legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 13839.004113/2007-58
Acórdão n.º **2803-002.464**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais pagas ou creditadas no período de junho a novembro de 2005. De acordo com a fiscalização a base de cálculo da contribuição lançada foi declarada em GFIP (retificadora) em abril e maio de 2007, durante a ação fiscal, cujo processamento ainda não fora encerrado juntos aos sistemas da Previdência Social.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de junho de 2008 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/11/2005

Documento: NFLD nº 37.032.750-0, de 28/09/2007.

Ementa:

SEGURIDADE SOCIAL. FINANCIAMENTO.

A Seguridade Social é financiada por recursos provenientes das contribuições sociais do empregador e da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

CONTRIBUIÇÕES. INCRA.

As empresas urbanas estão legalmente obrigadas ao recolhimento da contribuição para o INCRA.

JUROS. TAXA SELIC.

As importâncias arrecadadas pela Seguridade Social, incluídas em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, em caráter irrelevável, a partir da data de seu vencimento.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O lançamento de débito fiscal refere-se a contribuições da empresa sobre remuneração de empregados, para financiamento de benefícios em razão da incapacidade laborativa, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. No entanto, referidas contribuições não são devidas.

- O Lançamento fiscal fundamenta-se na Lei 8.212/91. Entretanto dispositivos dessa lei que autoriza a cobrança já foram declarados inconstitucionais por nossos Tribunais.

- São indevidas as contribuições devidas ao INCRA, porquanto a empresa embargante é urbana, consoante entendimento do STJ.

- A taxa SELIC não pode ser aplicada na situação ora em discussão.

- Diante do exposto a recorrente aguarda sejam acolhidos os argumentos deste recurso e reformando o V. Acórdão proferido, declarando indevidas as contribuições.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em resumidíssimo recurso, o contribuinte alega que o lançamento fiscal fundamenta-se na Lei 8.212/91 e que dispositivos deste diploma legal que autoriza a cobrança já foram declarados inconstitucionais pelos nossos Tribunais.

De início já se vislumbra um enorme equívoco da recorrente, tendo em vista que os valores lançados dizem respeito a contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais referentes ao período de junho a novembro de 2005.

A inconstitucionalidade invocada pelo contribuinte abrange períodos e legislações anteriores à Lei nº 8.212/91. Portanto, não que se falar em inconstitucionalidade de dispositivos deste diploma legal.

Com efeito, nota-se que o critério adotado pela autoridade administrativa incumbida do lançamento respeita plenamente as regras contidas no art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

De mais a mais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, segundo dispõe a Súmula CARF nº 2.

No que diz respeito à contribuição para o INCRA, bem como em relação à taxa SELIC, a 5ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no acórdão nº 20501350 - Processo 36216010726200676 - na sessão de 05/11/2008, assim decidiu:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2005. Lei 8.212/91. EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SELIC. MULTA DE MORA. É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. Recurso Voluntário Negado.

Sobre a taxa SELIC, os julgadores da segunda instância administrativa devem observar também a Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são

Processo nº 13839.004113/2007-58
Acórdão n.º **2803-002.464**

S2-TE03
Fl. 7

devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Vê-se, portanto, que o lançamento e a decisão recorrida estão em perfeita harmonia com a legislação tributária em vigor, não havendo espaço para qualquer alteração naquilo que já foi realizado até aqui, motivo pelo qual mantenho o lançamento e a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013 15:34:57.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 12/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.14412.BLC0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7075B13F680D130A14A8338D9C419F518C41198A